

**PARECER JURÍDICO nº 05/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico à **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025**, que “acrescenta o § 3º ao artigo 59 e modifica a redação do art. 35, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que insere e modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município a fim de regulamentar o exercício de cargos de Secretário Municipal pelo Vice-prefeito.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição está redigida em conformidade com as regras da técnica legislativa, e trata sobre matéria de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo, portanto, condições de admissibilidade.

Em se tratando de uma Emenda à Lei Orgânica, sua tramitação deverá observar os parâmetros contidos no artigo 43 da própria LOM, devendo ser submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias entre si, e carecendo dos votos de dois terços dos membros da Câmara em ambos os turnos para aprovação. E, em sendo aprovada, a Emenda deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Passemos agora à análise do mérito da proposta.

O artigo 59 da LOM estabelece algumas regras relativas ao cargo de Vice-prefeito, dispondo brevemente sobre a sua função de substituição do prefeito e de auxiliar político do governo, prevendo que deverá auxiliar o prefeito quando convocado para missões especiais, podendo exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

O projeto ora em análise propõe acrescentar um novo parágrafo ao final desse artigo 59, dispondo expressamente sobre a possibilidade de o Vice-prefeito vir a exercer um cargo de Secretário Municipal, situação que é relativamente comum nos municípios brasileiros, apesar de não haver um regramento específico na Constituição ou na legislação federal.

Além da autorização, a redação do novo parágrafo prevê a obrigatoriedade de opção pela remuneração de um dos dois cargos, vedando taxativamente a acumulação de subsídios, salvo se for ocupante de cargo efetivo do Município, caso em que poderá receber o pagamento de suas vantagens pessoais.

Conforme dito acima, o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-prefeito, apesar de não possuir previsão na Constituição Federal, é perfeitamente possível, e é amplamente aceita pela jurisprudência brasileira, tanto do Poder Judiciário quanto dos Tribunais de Contas, inclusive o do Estado de Minas Gerais (v.g. *Consulta nº 771715, Município de Braúnas, Relator Cons. Sebastião Helvécio, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2011*).

A jurisprudência apenas condiciona esse exercício à não acumulação de remunerações, mas admitindo a possibilidade de opção do vice-prefeito pela remuneração do mandato político ou do cargo de Secretário, conforme melhor lhe convier. E inúmeros julgados e doutrinas também condicionam essa possibilidade à existência de previsão expressa de tal situação na Lei Orgânica do Município, justamente o que está propondo o Executivo mediante o presente projeto.

Quanto à parte final do novo § 3º, o projeto me parece um tanto ambíguo, pois, embora proíba a acumulação de subsídios, institui uma exceção – a possibilidade de o vice-prefeito continuar recebendo o pagamento de suas vantagens pessoais quando for ocupante de cargo efetivo do Município.

Primeiro, não fica claro o que o projeto pretende dizer com o termo “vantagens pessoais”, que, conforme o contexto, podem se referir a adicionais e gratificações, como quinquênio e progressões, ou podem indicar também os auxílios concedidos aos servidores, como os de transporte e alimentação.

Além disso, a regra obrigatória é a da não cumulatividade e da faculdade de opção por uma das duas remunerações. Inobstante, o texto do projeto permite interpretar que o vice-prefeito poderia receber o subsídio do mandato eletivo e mais as vantagens pessoais que tiver no seu cargo efetivo de origem, se for o caso.

Essas ambiguidades podem conduzir a uma ilegalidade na aplicação da lei, pois a regra da inacumulabilidade impede que o subsídio do vice-prefeito seja complementado com qualquer outra parcela remuneratória, mesmo que advinda do cargo efetivo originalmente ocupado pelo vice-prefeito. Assim, se ele optar pelo subsídio do mandato, não fará jus a nenhum outro pagamento. E se optar pela remuneração do cargo de Secretário, submeter-se-á às regras já aplicáveis para esse cargo, especialmente aquelas previstas na Lei municipal nº 2.047/2024, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a gestão 2025-2028.

O artigo 5º desta lei, em seu § 1º, já prevê a hipótese do Secretário que seja servidor efetivo do Município, dispondo que ele poderá optar pelo subsídio de tal

cargo, passando a perceber o subsídio único sem nenhum acréscimo, ou então pela remuneração correspondente ao seu cargo acrescida das vantagens pessoais que porventura tiver.

Assim, não existe a possibilidade de um regime misto de remuneração, recebendo o subsídio de vice-prefeito ou secretário acrescido de outras parcelas. Afinal, o art. 39, § 4º da Constituição Federal determina taxativamente que o subsídio deve ser pago em parcela única, sem acréscimo de qualquer outra parcela remuneratória.

Entretanto, o projeto leva a entender que poderia haver uma acumulação de remuneração de um cargo e vantagens de outro, sendo esse um equívoco que precisa ser extirpado da proposição.

Pelo exposto, considero necessário revisar a parte final da redação proposta para o § 3º do art. 59, suprimindo-a ou esclarecendo melhor essa questão, a fim de evitar a possibilidade de desvios futuros em razão de brechas de interpretação.

Além desse parágrafo, a proposta também contém a modificação do inciso V do artigo 35 da LOM. Este artigo dispõe sobre as competências privativas da Câmara, e dentre elas, no inciso V, prevê a prerrogativa de conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores. A nova redação proposta estende o objeto do inciso, atribuindo ao Legislativo a competência para concessão de “licença ou afastamento”.

Na mensagem de encaminhamento da proposição, o prefeito primeiro justifica que essa proposta tem o objetivo de corrigir uma lacuna da Lei Orgânica, partindo do entendimento de que o Vice-prefeito somente poderá aceitar cargo de Secretário Municipal se houver previsão na Lei Orgânica, afirmação essa que se coaduna com a jurisprudência sobre o assunto, conforme citado anteriormente neste parecer.

A mensagem também justifica a modificação do inciso V do art. 35 sob a alegação de que haveria necessidade de autorização da Câmara para afastamento do vice-prefeito, do que discordo. Como se sabe, o vice-prefeito é uma função basicamente de substituição, que a rigor não possui nenhuma função administrativa obrigatória, e por esse motivo o seu afastamento para exercer o cargo de Secretário Municipal não causa nenhuma repercussão negativa em relação às suas funções institucionais, e nem desvirtua a sua posição de primeiro substituto do prefeito, que é uma posição apenas passiva.

Por isso, a rigor, não se há de falar sequer em “afastamento” do vice-prefeito, porque mesmo quando passa a exercer o cargo de Secretário, ainda permanece na posição de substituto imediato do prefeito, ressaltando-se apenas que, no caso de ter que assumir a titularidade da Prefeitura, deverá aí sim exonerar-se do cargo de Secretário. Por tais motivos, considero desnecessária a aprovação do Legislativo para que o Vice-prefeito assuma um cargo de Secretário Municipal.

Veja-se ainda que a Lei Orgânica de Pedralva não exige aprovação do plenário nem mesmo para a licença de Vereador a fim de exercer cargo de Secretário Municipal, prevendo o § 1º do artigo 40 que a licença é automática, bastando ao Vereador comunicar o Presidente ou a Mesa da Câmara. Vide:

Art. 40 - (...).

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Auxiliar Direto, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.”

Isso posto, por analogia, e face à inexistência de tal exigência na Constituição Federal, entendo que a assunção e o exercício do cargo de Secretário Municipal pelo Vice-prefeito não depende necessariamente da anuência da Câmara.

Todavia, também não empecilhos a que essa regra seja incorporada à Lei Orgânica, tal como proposto no projeto, especialmente em se tratando aqui de uma proposta de emenda à Lei Orgânica de autoria do Prefeito Municipal.

Face ao exposto, concluo que o projeto de lei em tela é constitucional e legal, com exceção da parte final do § 3º do art. 59 da LOM, que dá a entender pela possibilidade de acumulação do subsídio de vice-prefeito com vantagens adicionais que o agente público possua na remuneração de seu cargo efetivo, quando for ele um servidor municipal concursado.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 06 de fevereiro de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.02.06 15:16:40 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183